DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 10403/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17940/2014
PROTOCOLO	: 1560684
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 85, DE 2014 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 40, DE 2014)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE(S)	: ELZA FATIMA DELMONDES FERREIRA - ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, INCLUSIVE COM OPERADOR
VALOR INICIAL	: R$ 180.540,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 85, de 2014, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 40, de 3/10/2014, peça n. 17), para a futura contratação de empresa especializada na locação de veículos e máquinas pesadas, inclusive com operador ou motorista.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 11761/2015, peça n. 28), que considerou irregular o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 40, de 2014.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18413/2016 (peça n. 29), opinando pela:

> *"I - ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II - multa ao Jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 613.781.941-91, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art.3º, e art. 29, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, art. 1º § 1º da IN/TC/MS 35/2011, e § 1º, do artigo 22, da Lei Complementar n. 160/2012; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 85, 2014, pela Administração Municipal de Sidrolândia, e a Ata de Registro de Preços n. 40, de 2014, não atenderam integralmente aos requisitos da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Embora oportunamente intimado (Termo de Intimação n. 15905/2015, peça n. 24), transcorreu o prazo sem qualquer manifestação do jurisdicionado, conforme Certidão de fl. 210, permanecendo as irregularidades, nos termos do Relatório da 1ª ICE (peça n. 28, fl. 214) a seguir relacionadas:

A - *Pesquisa de Mercado* *realizada apenas com um fornecedor, sendo ele pessoa física e sem a discriminação do objeto pesquisado nos orçamentos.*

A análise técnica da 1ª Inspetoria aponta que teria ocorrido pesquisa de mercado com um único fornecedor, tendo em consideração os documentos de fls. 9 a 16 (peça n. 3).

A pesquisa de preços ou a análise de preços de mercado é etapa de suma relevância na fase interna da licitação, posto que sintetiza duas informações necessárias para o processo licitatório: a estimativa do custo da contratação e o comportamento dos preços no mercado, com o objetivo de obter a contratação mais vantajosa e, ao mesmo tempo, eficaz na sua execução. E ainda, a pesquisa de mercado serve também de parâmetro para avaliar a disponibilidade de orçamento.

A Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e a Lei (federal) n. 10.520, de 2002, exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração. Todavia, referidas leis não determinam como realizar tal estimativa e por isso é da praxe administrativa valer-se de 3 (três) orçamentos solicitados a interessados que exercitam atividades econômicas identificadas com o objeto da contratação.

Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) representado no Acórdão 2.943/2013, do Plenário:

> *" (…)* ***realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente****, restrita ao possível envio de dois e-mails a oito empresas do ramo, tendo-se obtido apenas três orçamentos,* ***não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto;*** *e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário."*

Posto isso, diante da falta de pesquisa de preços no mercado, com pelo menos três orçamentos solicitados a interessados que atuam no ramo do objeto da contratação, constato a irregularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 85, de 2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 40, de 2014, com desobediência às regras dos arts. 15, V e 43, IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

B - *Certidão Negativa de Débitos (CND) Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros* (fl. 197) *emitida posteriormente ao prazo*

concedido em ata para apresentação de nova certidão, conforme observação constante na peça n. 14, fl. 165, que afirma:

> *"Foi detectado pelo pregoeiro e equipe que a empresa Elza de Fátima Delmondes - ME apresentou a certidão negativa de débito relativo às contribuições previdenciárias* ***vencida****,* ***mas por se tratar de microempresa foi dado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização****."*

De fato, a microempresa Elza Fátima Delmondes Ferreira – ME apresentou a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários com prazo de validade expirado (emitida em 19/1/2014 e válida até 18/7/2014, fl. 162) na data da Ata de Registro de Preços n. 40 (3/10/2014). Contudo, por se tratar de microempresa, foi lhe dado o prazo de 5 dias úteis para apresentar a certidão atualizada.

Daí que, embora a referida licitante tenha apresentado a certidão atualizada, ela não atendeu ao prazo que lhe foi concedido (5 dias úteis) em Ata, apresentando a Certidão com data de emissão em 27/10/2014 (fl. 197), quando deveria ter apresentado o documento em apreço com data de emissão até o dia 10/10/2014.

Vale lembrar que a fase de habilitação no Pregão só tem lugar depois de classificadas as propostas e realizado seu julgamento, identificada aquela de menor preço (art. 4º, X a XIII, da Lei (federal) n. 10.520, de 2002).

Na fase de habilitação, o pregoeiro deve verificar se o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira (art. 4º, XIII, da Lei n. 10.520, de 2002).

No exame da documentação, caso não sejam atendidas às exigências relativas à habilitação jurídica e às qualificações técnica e econômico-financeira estabelecidas no Edital, podem resultar a exclusão do participante.

Dessa forma, constato a irregularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 85, de 2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 40, de 2014, por infringência ao disposto no art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, n. 1.1.1, B.1, item 11.

C - ***A empresa vencedora do certame****, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pelo Ministério da Fazenda,* ***não possui em suas atividades econômicas*** *(principal e secundária)* ***o objeto do pregão – Locação de máquinas e equipamentos COM operador/motorista****.*

Neste ponto, cumpre destacar o objeto registrado na cláusula 2.1 do edital do Pregão Presencial n. 85, de 2014:

"2.1. O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços complementares de fornecimento de Veículos/máquinas pesadas ***com operador*** *para atendimento às necessidades das Secretarias do Município de SidroIândia/MS no desempenho de suas funções, conforme quantidade e especificação constantes no Anexo".*

Considerando os documentos apresentados pela empresa licitante Elza Fátima Delmondes Ferreira – ME (fls. 142 e 145-148), o seu objeto social abrange as seguintes atividades econômicas:

- aluguel de máquinas e equipamentos para construção **sem operador**, exceto andaimes;

- aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas **sem operador**.

Como visto, não faz parte da atividade econômica da empresa licitante o aluguel de máquinas e equipamentos pesados **com operador ou motorista**, muito embora ela tenha apresentado Proposta de locação *"de máquinas com operador, combustível e manutenção*" (fl. 134) e Declaração de Habilitação (fl. 157), afirmando cumprir plenamente os requisitos da habilitação exigidos no Edital do Pregão Presencial n. 85, de 2014.

Portanto, verifico por certo que a empresa licitante não estava qualificada para realizar o atendimento ao objeto definido no Pregão Presencial n. 85, de 2014, razão pela qual constato a irregularidade do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços n. 40, de 2014.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do **Pregão Presencial n. 85, de 2014**, em face das seguintes infrações:

1. falta de pesquisa de preços no mercado, com pelo menos três orçamentos solicitados a intressados que atuam no ramo do objeto da contratação, em desobediência às regras dos arts. 15, V e 43, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2. apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros emitida posteriormente ao prazo concedido em Ata para apresentação de certidão atualizada, com infringência ao disposto no art. 29, IV da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, n. 1.1.1, B.1, item 11;

3. não qualificação da empresa vencedora do certame, pois conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pelo Ministério da

Fazenda, ela não possui em suas atividades econômicas o objeto do pregão – locação de máquinas e equipamentos **com operador ou motorista**, logo não estava habilitada para a realização do objeto da licitação;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 40, de 2014**;

II – aplicar multas ao **Sr. Ari Basso**, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a", 1, 2 e 3, e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 15905/2015 (peça n. 24), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC